



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.326/2015
(20.8.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.440-34.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB – Seção da Bahia. Adv.: José Leonardo Ramos Contreiras.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Partido político. Eleições de 2014. Falhas que comprometem a regularidade. Óbice ao efetivo controle. Desaprovação. Suspensão das cotas do fundo partidário. Razoabilidade e proporcionalidade.

1. Desaprovam-se as contas em apreço quando evidenciada a inobservância da Resolução nº 23.406/2014, uma vez que as irregularidades aferidas constituem óbice ao efetivo controle da Justiça Eleitoral;

2. Aplica-se, em consequência, ao partido promovente, com esteio nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a sanção de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário pelo período de três meses, nos termos do art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de agosto de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.440-34.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, relativa à campanha das eleições de 2014.

Em seu relatório preliminar de exame (fls. 17/18), apontou a Secretaria de Controle Interno a existência de falhas na contabilidade ofertada, bem como sugeriu fosse a agremiação notificada para saná-las, no prazo legal.

Devidamente notificado, o partido, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Parecer conclusivo pela desaprovação das contas, às fls. 24/28.

Intimado para se manifestar acerca do parecer conclusivo (fl. 31), mais uma vez o interessado ficou-se inerte.

Às fls. 33/34, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, com fulcro nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 3º da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.440-34.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Colhe-se dos autos a conclusão da análise técnica realizada pela Secretaria de Controle Interno deste Regional, em que apontou falhas na prestação de contas, bem como manifestou-se pela sua desaprovação (fls. 24/28).

Com esteio neste relatório, pronunciou-se a Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação das contas apresentadas, sem prejuízo das penalidades cabíveis à espécie.

Depreende-se do exame dos autos que, malgrado tenha sido notificado para sanar as irregularidades apontadas pela equipe técnica deste Regional, não houve qualquer manifestação do partido no sentido de regularizar os presentes numerários.

Dessa forma, nos termos do parecer conclusivo que ora ratifico, subsistem, incólumes, as falhas abaixo descritas:

*1. Restaram, ainda, evidenciadas as **IRREGULARIDADES** abaixo relacionadas, que demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, contudo, de maior gravidade e repercussão sobre as contas, as quais comprometem a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas:*

6.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral:

FUNÇÃO	PRESTAÇÃO DE CONTAS		SGIP	
	NOME DO REPRESENTANTE	PERÍODO GESTÃO	NOME DO REPRESENTANTE	PERÍODO GESTÃO
Tesoureiro	MARCIO HENRIQUE CRUZ SILVA - 541.139.035-49	07/07/2014 - 04/11/2014	-	-

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.440-34.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

6.2. Não há informação acerca de representante(s) do prestador de contas para os períodos indicados abaixo. Registre-se que o Partido está apto a atuar no período eleitoral a partir de 01/01/2014, por força do art. 12, §1º, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014, informado apenas o período de 25/02/2014 a 31/12/2014 para o Presidente e 07/07/2014 a 04/11/2014, para o Tesoureiro, conforme consulta anexa:

Direção Estadual/Distrital		
FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
Presidente	01/01/2014	24/02/2014
Tesoureiro	01/01/2014	06/07/2014

6.3. As contas foram apresentadas sem movimentação financeira (fls. 10) e os extratos bancários às fls. 12 evidenciam existência de movimentação financeira (art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014).

6.4. A movimentação bancária (fl. 12) registra ingressos financeiros não declarados na prestação de contas, em desatendimento ao disposto no art. 12 da Resolução TSE nº 23.406/2014, pois o prestador encaminhou as contas sem movimentação. Não foram apresentados os correspondentes recibos eleitorais esclarecendo acerca da origem dos recursos, conforme solicitado em diligência.

6.5. Há créditos consignados nos extratos bancários (fl. 12), sem a identificação do CPF/CNPJ do doador e não foram apresentados os canhotos dos recibos eleitorais correspondentes, nos termos do disposto no art. 40, § 1º, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.406/2014, conforme solicitado em diligência.

6.6. A movimentação bancária (fl. 12) registra despesas não declaradas na prestação de contas, em desatendimento ao disposto no art. 12 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. Em conclusão, com base nos normativos acima referidos e fundamento no resultado dos exames acima relatados, considerando que as irregularidades acima relatadas superam o valor estabelecido como critério de baixa materialidade pelo órgão técnico, conforme relatado no item 3, acima, e, ainda, que aquelas relatadas nos itens 6.1 e 6.2 impedem a responsabilização dos dirigentes pela gestão ocorrida no período apontado, **manifesta-se esta analista pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.440-34.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

Como visto, persiste clara a desobediência a diversos dispositivos da Resolução nº 23.406/2014 do TSE, o que obstou o efetivo exercício do controle a que se presta esta Especializada, restando comprometida a confiabilidade, a regularidade e a consistência das contas prestadas e, tal qual descrito pelo setor técnico desta Corte, as irregularidades relatadas superam o valor estabelecido como critério de baixa materialidade (2% do total das despesas realizadas ou o valor absoluto de até R\$ 20.000,00, o que for menor).

À vista dessas considerações, voto pela desaprovação das contas em apreço, fixando em 3 (três) meses a pena de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, a ser aplicada ao partido promovente, à luz da proporcionalidade e razoabilidade a que alude o art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de agosto de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator